



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000279606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005982-81.2024.8.26.0154, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante ANTONIO BARBOSA MARQUES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 24 de março de 2025.

MARCELO GORDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo em Execução Penal nº 0005982-81.2024.8.26.0154

Voto nº 31389

***DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.
EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE
PENAS. FIXAÇÃO DE REGIME
FECHADO. IMPOSSIBILIDADE DE
CUMPRIMENTO SIMULTÂNEO DE
PENAS EM REGIMES DISTINTOS.
AGRAVO DESPROVIDO.***

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução interposto por sentenciado contra decisão que, ao unificar penas decorrentes de condenações distintas, fixou o regime fechado para cumprimento da reprimenda. O agravante sustentou o direito de permanecer em regime aberto, mesmo após a nova condenação, requerendo a cassação da decisão e o retorno imediato ao regime anterior.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a unificação das penas deve resultar na fixação do regime fechado ou se é possível manter a execução das reprimendas em regimes distintos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O artigo 111 da Lei de Execução Penal (LEP) determina que, quando há condenação por mais de um crime, o regime de cumprimento deve ser definido pelo resultado da soma ou unificação das penas.

4. O artigo 118, II, da LEP prevê a regressão ao regime mais severo quando a soma das penas tornar inviável a manutenção do regime anterior.

5. O artigo 75, § 2º, do Código Penal estabelece que, em caso de condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, deve ser realizada nova unificação, desconsiderando-se o período já cumprido.

6. No caso concreto, a soma das penas remanescentes ultrapassa oito anos, impondo, nos termos do artigo 33, § 2º, do Código Penal, a fixação do regime fechado, especialmente diante da reincidência do sentenciado.

7. A execução simultânea de penas em regimes distintos é inviável, pois o cumprimento do regime fechado inviabiliza a observância das condições do regime aberto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A unificação de penas impõe a fixação de um único regime de cumprimento, nos termos do artigo 111 da LEP; 2. A soma das penas e a reincidência do sentenciado justificam a fixação do regime fechado, sendo inviável o cumprimento simultâneo de penas em regimes distintos.

- Dispositivos relevantes citados: LEP, arts. 111 e 118, II; CP, arts. 33, § 2º, e 75, § 2º.

- Jurisprudência relevante citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0015953-86.2024.8.26.0996, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, 18/12/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal 0001112-90.2024.8.26.0154, Rel. Xisto Albarelli Rangel Neto, 13ª Câmara de Direito Criminal, 03/06/2024; TJSP,

*Agravo de Execução Penal
0001084-27.2024.8.26.0509, Rel. Zorzi Rocha,
6ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/06/2024;
TJSP, Agravo de Execução Penal
0003651-29.2024.8.26.0154, Rel. Diniz
Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j.
26/11/2024; TJSP, Agravo de Execução Penal
0005153-73.2022.8.26.0509, Rel. Erika Soares
de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de
Direito Criminal, j. 09/02/2023.*

Trata-se de agravo em execução interposto por **Antonio Barbosa Marques** em face da r. decisão de fl. 17, proferida pelo MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal da 8ª RAJ – Comarca de São José do Rio Preto, que, ao proceder a unificação de penas, estabeleceu o regime fechado para o seu cumprimento.

Reclama-se a retificação do julgado, sob a alegação de que, mesmo diante da nova condenação, o sentenciado faz jus ao cumprimento da reprimenda em regime aberto, pelo que indevida a unificação de penas operada. Requer, assim, seja cassada a r. decisão, retornando o agravante, imediatamente, ao regime aberto (fls. 05/08).

Apresentada a contraminuta (fls. 34/36), anexou-se o juízo de retratação, negativo (fl. 38).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do agravo (fls. 46/51).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Infere-se dos documentos acostados aos autos que o agravante cumpria uma pena total de 12 (doze) anos, 04 (quatro) meses e 22 (vinte e dois) dias de

reclusão, em regime aberto, pela prática dos crimes previstos no art. 12, *caput*, e no art. 14, *caput*, da Lei nº 6.368/1976, quando sobreveio nova condenação à pena de 04 (quatro) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, para cumprimento em regime fechado, por infração ao art. 129 § 1º, I c/c art. 129 § 10º c/c art. 61, *caput*, II, “c”, todos do Código Penal, e art. 14 *caput*, da Lei nº 10.826/03 (fls. 18/21).

O E. Juízo das Execuções, então, diante da incompatibilidade de regimes e em atenção ao comando do artigo 111 da LEP, procedeu à soma das penas e estabeleceu o regime fechado para o desconto das reprimendas, *“já que cumprindo pena no regime fechado, o sentenciado não terá como cumprir as condições do regime aberto”* (fl. 17).

E, contra essa decisão, insurge-se o agravante, pretendendo seja fixado o regime aberto para o desconto das penas unificadas.

Contudo, correta se mostrou a unificação de penas, com posterior fixação de regime fechado. Isto porque inaplicável, no particular, o artigo 76 do Código Penal para cumprimento sucessivo de penas. Afinal, a Lei de Execuções Penais prevê a unificação das penas do sentenciado em caso de nova condenação e prevê a possibilidade de regressão ao regime fechado, conforme dispõe os artigos 111 e 118 da referida Lei, a seguir reproduzidos:

“Art. 111. Quando houver condenação por mais de um crime, no mesmo processo ou em processos distintos, a determinação do regime de cumprimento será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas, observada, quando for o caso, a detração ou remição.”

Parágrafo único. Sobrevindo condenação no curso da execução, somar-se-á a pena ao restante da que está sendo cumprida, para determinação do regime.”

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

E, consoante o artigo 75, § 2º, do Código Penal, “*sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.*”

No particular, a soma das penas remanescentes ultrapassa 08 anos (v. cálculo a fl. 21 – 08 anos, 03 meses e 12 dias), reforçando a fixação do regime fechado, sobretudo para o agente reincidente, conforme os critérios do art. 33, § 2º, do Código Penal.

Logo, a r. decisão vergastada, ao determinar um regime único para cumprimento da pena, está em conformidade com a lei, mostrando-se plenamente válida e acertada.

E o caso não revela ineditismo nesta C. Câmara:

DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. EXECUÇÃO PENAL. SOMA DE PENAS. AGRAVO NÃO PROVIDO. I. Caso em Exame 1. Agravo em Execução interposto pela Defensoria Pública contra decisão que unificou as penas do sentenciado, fixando o regime fechado para cumprimento. O sentenciado cumpre pena de 06 anos e 08 meses de reclusão em regime fechado por roubo e foi condenado a mais 03 anos em regime aberto por posse ilegal de arma de fogo. A decisão unificou as penas em regime fechado devido à incompatibilidade dos regimes. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste na possibilidade de cumprimento simultâneo de penas em regimes diferentes, o que não encontra respaldo na legislação vigente. III. Razões de Decidir 3. A decisão impugnada amparou-se no art. 111 da LEP, que determina a soma ou unificação das penas em caso de condenação por mais de um crime, estipulando regime único. 4. A soma das penas ultrapassa 8 anos, justificando o regime fechado conforme o art. 33, § 2º, "a", do CP,

especialmente considerando a reincidência do agravante. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso não provido. Tese de julgamento: 1. A unificação das penas em regime fechado é compatível com a legislação vigente. 2. A soma das penas justifica a imposição do regime fechado, considerando a reincidência e o quantum final da reprimenda. Legislação Citada: LEP, art. 111; CP, art. 33, § 2º, "a". Jurisprudência Citada: TJSP, Agravo de Execução Penal 0001084-27.2024.8.26.0509, Rel. Zorzi Rocha, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 03/06/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0003651-29.2024.8.26.0154, Rel. Diniz Fernando, 1ª Câmara de Direito Criminal, j. 26/11/2024. TJSP, Agravo de Execução Penal 0005153-73.2022.8.26.0509, Rel. Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, 15ª Câmara de Direito Criminal, j. 09/02/2023."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0015953-86.2024.8.26.0996; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Presidente Prudente/DEECRIM UR5 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal DEECRIM 5ª RAJ; Data do Julgamento: 18/12/2024; Data de Registro: 18/12/2024)

"Agravo em Execução Penal. Unificação das penas. Sentenciado que cumpria pena privativa de liberdade em regime aberto. Superveniência de novas condenações definitivas, nas quais foi fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena. A determinação do regime de cumprimento de pena será feita pelo resultado da soma ou unificação das penas. Inteligência do art. 111 da LEP. Não há qualquer possibilidade de se executar, em primeiro lugar, a pena no regime fechado e depois, aquela em que já havia progredido ao regime aberto, pois ambas são da mesma espécie. Precedentes. Decisão mantida. Agravo desprovido."

(TJSP; Agravo de Execução Penal 0001112-90.2024.8.26.0154; Relator (a): Xisto Albarelli Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; São José do Rio Preto/DEECRIM



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

UR8 - Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução
Criminal DEECRIM 8ª RAJ; Data do Julgamento: 03/06/2024;
Data de Registro: 03/06/2024)

Assim, nada há a ser retificado na r. decisão.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

MARCELO GORDO

Relator